



1. Relatório

O **Sindicato dos Funcionários Judiciais** não se conformando com o acórdão do colégio arbitral de 14 de Janeiro de 2019, proferido no Processo n.º 3/2019/DRCT – ASM, que determinou a fixação de serviços mínimos para a greve decretada pelo recorrente, para o período entre as 00h e as 24h, no dia 22 de Janeiro de 2019, para todos os funcionários judiciais a prestarem serviço nos juízos de competência genérica, dele veio interpor recurso de apelação e formulou, a terminar as respectivas alegações, as seguintes conclusões:

“1. O acórdão do Colégio Arbitral fixou serviços mínimos para a greve decretada pelo Recorrente para o período entre as 00h e as 24h, no dia 22 de Janeiro de 2019, para todos os funcionários judiciais a prestarem serviço nos Juízos de Competência Genérica.

2. De acordo com o art. 384.º n.º 7 da LTFP, a imposição de serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

3. A interpretação “mecânica” do Colégio Arbitral não teve em conta a duração efectiva da greve em causa – 1 dia – pelo que não foram respeitados os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

4. Sendo que em teoria podem ter de ser praticados nos juízos de competência genérica no dia 22.01.2019, são os mesmos actos que, em teoria, poderiam ter de ser praticados aos domingos e feriados ou mesmo em tolerância de ponto (até porque nesses dias há detenções e menores em risco).

6. O argumento de que existem casos que obrigam a apresentação imediata de detidos ao juiz, sendo que o prazo de 48 horas é apenas o limite para essa apresentação, transpõe para o acórdão recorrido uma realidade que não existe na actual LOSJ nem tem sido aplicada nos tribunais.

7. Não é razoável que sejam fixados serviços mínimos para uma greve de apenas um único dia, para o Tribunal Central de Instrução Criminal e para os Juízos de Instrução Criminal, pelos mesmos motivos que a LOSJ não impõe o funcionamento dos turnos ao domingo e feriados que não recaiam à segunda-feira.

8. Não estamos perante as necessidades que são realmente impreteríveis ou inadiáveis pelo que não podem ser decretados serviços mínimos para uma greve de apenas 1 dia.

9. O acórdão recorrido não respeitou os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade (n.º 7 do artigo 398.º da LTFP) já que não há necessidades sociais impreteríveis que tenham que ser satisfeitas, sob pena de irremediável prejuízo no sacrifício inoportável de uma necessidade primária, para uma greve de um dia no Tribunal Central de Instrução Criminal e nos Juízos de Instrução Criminal.

10. Pelo que, o acórdão encontra-se ferido de ilegalidade e **inconstitucionalidade** por violação dos art.s 18º e 57º da CRP e do art. 397º n.º 2 d) da LTFP, devendo ser revogado.

Termos em que, devem V.Ex.ªs julgar procedente, por provado, o recurso, e em consequência deverá ser revogado o acórdão recorrido, fazendo assim a habitual JUSTIÇA!”

O Ministério da Justiça/Direcção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ) apresentou contra-alegações, que rematou com as seguintes conclusões:

“I – Primeiramente, sublinhe-se, que à data da apresentação das contra-alegações, está esgotada a utilidade prática da presente ação.

II – Com efeito, tendo em conta o período da greve em causa e já aqui amplamente difundido, dia 22.01.2019 das 00h00 às 24h00, leva-nos a concluir, ainda que houvesse procedência da ação, o que não se concede e só por mero exercício académico se concebe, sempre o acórdão objeto de recurso não iria produzir qualquer tipo de efeito.

III – E ao não produzir qualquer efeito, necessariamente, salvo o devido respeito, teremos de concluir pela ausência de legitimidade do Recorrente na interposição do presente recurso, porquanto, conforme resulta do disposto no n.º 2 do artigo 30.º do CPC, não tendo aquele qualquer interesse direto em demandar - que no preceito em questão se exprime pela utilidade derivada da procedência da ação – o Recorrente, face ao estipulado no n.º 1 a contrario sensu do aludido artigo, não é parte legítima, dando lugar à absolvição da instância, nos termos do n.º 2 do artigo 576.º e alínea e) do artigo 577.º, ambos do CPC.

Caso assim não seja doutamente entendido,

IV - Seja verificada a exceção de litispendência, uma vez que corre(m) termos nesse venerando Tribunal, o Proc. 12/2018/DRCT-ASM e Proc. 2 e 4/19.3YRLSB, a aguardarem no colegio arbitral a subida ao tribunal ad quem, em que as partes, tal como no presente recurso, são precisamente a DGAJ e o SFJ, pretendendo o Recorrente, em todas, obter o efeito jurídico de não obrigação de indicar serviços mínimos, consubstanciando a causa de pedir, também idêntica nas referidas ações, i.e., na pretensão de não se considerar que a greve de apenas 24 horas, compromete as necessidades sociais impreteríveis.

V - Não obstante tratar-se de greves decretadas para dias diferentes, o universo abrangido é o mesmo (funcionários de justiça), justificando-se a multiplicidade de procedimentos apenas por força da imposição legal, designadamente da obrigação de para cada greve (sectorial), ser apresentado um aviso prévio.

VI - A litispendência, pressupondo a repetição da mesma ação em dois processos, depende, pois, da verificação cumulativa da identidade de sujeitos, do pedido e da causa de pedir, de modo a evitar contradizer ou reproduzir decisão anterior, pressupostos que atento o presente rogo por parte do Recorrente se mostram plenamente preenchidos.

VII - Consequentemente, se assim for entendido, a litispendência, salvo o devido respeito, constitui uma exceção dilatória cuja verificação obsta a que o Tribunal conheça do mérito da causa, dando lugar à absolvição da instância, nos termos do n.º 2 do artigo 576.º e alínea i) do artigo 577.º,

ambos do CPC, ou, caso estejamos perante apenas uma situação prejudicial, que se admite, existindo o risco de contradição ou de reprodução de uma decisão anterior, seja decretada a suspensão da instância nos termos previstos no artigo 272.º do CPC.

Não obstante, e sem conceder,

VIII - Como bem se apreciou, fundamentou e decidiu no acórdão aqui posto em crise, tendo o aviso prévio sido entregue nos serviços do Ministério da Justiça no dia 4.01.2019 e tendo o Colégio Arbitral sido constituído no dia 10.01.2019, ou seja, no 4.º dia útil posterior ao aviso prévio da greve, dúvidas nenhuma subsistem quanto à tempestividade do procedimento, designadamente quanto ao prazo estipulado no n.º 1 do artigo 400.º da LTFP.

IX - Logo, o Acórdão do Colégio Arbitral, de 17 de janeiro de 2019, Proc. 3/2019/DRCT-ASM, aqui objeto de recurso, relativamente à fundamentação e decisão tomada, espelha total conformidade legal, sendo manifesto que os factos essenciais foram tidos em conta e subsumidos ao Direito, não persistindo qualquer omissão de pronúncia ou erro de julgamento em matéria de facto e de Direito.

X - Também no que toca a uma eventual oposição entre os fundamentos e a decisão, que não se verifica, sempre se dirá que comumente esse antagonismo consubstancia-se na contradição entre os pressupostos atendidos no processo lógico dedutivo e a decisão em que deviam culminar, isto é, a contradição verificar-se-ia, caso a conclusão extraída pelo julgador fosse totalmente divergente ou oposta daquela a que necessariamente conduziria o raciocínio que imediatamente a antecedeu.

XI - Neste exercício de lógica-jurídica que presidiu à sua construção, os fundamentos invocados no acórdão recorrido, apontam num sentido que inquestionavelmente coincidem com a decisão tomada.

XII - Como é bom de ver, no acórdão aqui posto em crise pelo Recorrente, a fundamentação é clara e concisa, sendo irrefutável que o entendimento seguido tem aconchego na jurisprudência, não só em sede arbitral como também na jurisdição judicial, pelo que a decisão do Tribunal a quo deverá ter-se por válida e eficaz.

XIII - Quanto ao mais, aos olhos do Recorrido o duto acórdão é claro, preciso e conciso e nenhuma dúvida se lhe oferecem quanto ao duto percurso normativo percorrido.

XIV - Posto isto, forçosamente se conclui que não existe qualquer contradição jurídica ou omissão que leve à nulidade da sentença prevista nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 615.º do CPC ex vi n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, porquanto o Tribunal a quo proveu-se de fundamentação idónea e judiciosa, devendo, por isso, o duto acórdão de 17 de janeiro de 2019, permanecer indemne na ordem jurídica.

Em todo o caso, e objetivamente quanto às questões trazidas a juízo pelo Recorrente:

XV - O Acórdão do Colégio Arbitral, proferido em 17 de janeiro de 2019, no âmbito do Proc. 3/2019/DRCT-ASM, e que determinou em sede de arbitragem de serviços mínimos que relativamente à greve decretada pelo Recorrente, para o período entre as 00h00 e as 24h00 horas, do dia 22 de janeiro de 2019, para todos os funcionários judiciais a prestarem serviço no Tribunal Central de Instrução Criminal das Comarcas de Lisboa e Porto e nos Juízos de Instrução Criminal (cfr. Aviso Prévio datado

de 04.01.2019), não é limitador, nem condiciona de modo algum o direito à greve do pessoal oficial de justiça.

XVI – Dimana do acórdão recorrido vasta fundamentação que demonstra inequivocamente que o Tribunal a quo ponderou o direito à greve por parte dos oficiais de justiça, conciliando-o com os direitos legalmente consagrados aos cidadãos no âmbito dos direitos, liberdades e garantias.

XVII – Nesse sentido, e tendo em vista assegurar a defesa de necessidades socialmente impreteríveis, determinou o douto acórdão aqui sindicado, que devem ser assegurados a título de serviços mínimos no Tribunal Central de Instrução Criminal e nos Juízos de Instrução Criminal, os seguintes atos/operações:

i) Apresentação de detidos e arguidos presos à autoridade judiciária e realização dos atos imediatamente subsequentes;

ii) Realização de atos processuais estritamente indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas e os que se destinem a tutelar direitos, liberdades e garantias que de outro modo não possam ser exercidos em tempo útil.

XVIII - Relativamente aos meios necessários para assegurar o cumprimento dos serviços mínimos propostos, os seus limites deverão ser integrados em função e à luz de cada situação de modo que no Tribunal Central de Instrução Criminal e nos Juízos de Instrução Criminal das Comarcas de Lisboa e Porto, os mesmos sejam assegurados por um oficial de justiça a exercer funções nos serviços judiciais.

XIX - Pode concludentemente reafirmar-se que as situações de privação da liberdade e de lesão iminente de direitos, liberdades e garantias que de outro modo não possam ser exercidos em tempo útil, devem ser submetidos a decisão judicial sempre, imediatamente ou dentro do prazo mínimo razoável, mesmo em dias de greve, demandando-se, pois, a necessidade de serem fixados para o efeito serviços mínimos e os correspondentes meios para os assegurar.

XX - A necessidade de fixação de serviços mínimos nas greves de duração igual ou inferior a 24 horas, não resulta de não se esgotar o prazo legal de 48 horas, mas antes, mostram-se plenamente justificados pela salvaguarda de situações em que o termo do prazo para o exercício de direitos, liberdades e garantias possam coincidir com os períodos abrangidos pela greve decretada, e que para além de lesão irreversível na esfera jurídica do cidadão, pode ainda fazer incorrer o Estado em responsabilidade civil pelos danos daí decorrentes, caso não sejam, a priori, acauteladas.

XXI - Ora, face ao exposto, salvo o devido respeito, não restam dúvidas sobre o enquadramento dos serviços prestados pelos oficiais de justiça, enquanto serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, sem que se veja o sacrifício ou o coartar do direito à greve, pelo que a resolução deste conflito entre direitos fundamentais na situação sub judice, foi claramente norteadada pela necessidade de também serem respeitados os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, não merecendo por isso, também neste aspeto, o acórdão recorrido, qualquer censura.

XXII – Também relativamente à designação dos meios necessários à prossecução dos serviços mínimos, bem andou o Tribunal a quo ao considerar que nos juízos de competência genérica devia ser efetuada em termos idênticos (em igual número) ao atualmente previsto para a organização de serviço

172
E

de turnos para assegurar o serviço urgente que deva ser executado aos sábados, nos feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos, para o conjunto de atos que afetam liberdades e garantias, conforme resulta do previsto no n.º 2 do artigo 36.º da LOSJ, regulamentado pelos artigos 53.º, 55.º e 56.º do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março (ROFTJ), claro está, com as expectáveis adaptações face à multiplicidade de serviços atingidos, sempre dentro dos limites do doutamente decidido.

XXIII - A razão da existência de turnos e do regime de funcionamento que lhe está associado é justamente a de acautelar situações em que o Tribunal está encerrado e não seja possível cumprir os prazos legais considerados urgentes, pretendendo-se salvaguardar a possibilidade de o tribunal decidir em tempo útil.

XXIV - Assim, parecc-nos perfeitamente razoável, por necessário, adequado e proporcional, que nos juízos de competência genérica para a execução dos actos referidos, devem ser garantidos os serviços mínimos por um oficial de justiça que ali exerça funções.

XXV - Contrariamente ao que o Recorrente quer fazer crer, dúvidas não restem de que os turnos são organizados em cada comarca, em regime de rotatividade, observando as regras previstas no artigo 55.º do ROFTJ, transferindo-se a competência para a prática dos atos legalmente estabelecidos no artigo 53.º, durante o período de turno, para a secção (juízo central ou local, numa interpretação atualista da norma) que esteja de turno, possuindo competência territorial para a comarca ou, na situação referida no artigo 8.º do artigo 55.º, para os municípios abrangidos.

XXVI - Nestes termos, bem se compreende a impossibilidade legal de replicar para as situações de greve a mesma solução da prevista para a organização e o funcionamento do serviço de turnos, uma vez que todos os juízos e tribunais materialmente competentes para a prática dos atos/operações supra enunciados, a título de prestação de serviços mínimos, mantêm a competência material e territorial que detêm originariamente, conforme fixado nos termos da LOSJ, não se transferindo, porque tal não resulta da lei, a respetiva competência.

XXVII - O Recorrente, enquanto entidade constitucionalmente reconhecida na defesa dos interesses dos oficiais de justiça e intransigente no rigor, verdade, transparência e defesa da classe, tem também como objeto a realização efetiva da justiça e, nesse sentido, sabe que a administração da justiça comporta prestações cuja efetivação em tempo útil não se compadece com qualquer adiamento, podendo, em abstrato, subsistir situações, nos períodos abrangidos pela greve decretada, cuja realização consubstancie uma necessidade social impreterível ou obste a uma lesão iminente e irreversível do direito, liberdade ou garantia em causa.

XXVIII - Em suma, não merece qualquer censura o douto acórdão proferido pelo Colégio Arbitral em 17 de janeiro de 2019, no âmbito do Proc. 3/2019/DRCT-ASM, o qual não enferma assim de erro de julgamento ou de falta de fundamentação ou de qualquer outra vicissitude devendo o mesmo ser integralmente confirmado.

Nestes termos e nos mais de Direito aplicáveis, sempre com o douto suprimento de V. Ex.as Venerandos Juízes Desembargadores, caso não se verifiquem as exceções invocadas, o que não se concede e só por mera hipótese académica se concebe, deverão improceder in totum os fundamentos

173
16

do recurso e mantida indemne a dita decisão recorrida tudo com as legais consequências, assim se fazendo a costumada JUSTIÇA!

1.3. O recurso foi admitido na espécie, efeito e regime de subida adequados.

1.4. Neste Tribunal da Relação, o Exmo. Procurador-Geral Adjunto emitiu parecer no sentido da improcedência do recurso.

1.5. O recorrente respondeu a este parecer com vista à revogação da decisão arbitral.

Cumpra apreciar e decidir.

2. Objecto do recurso

O objecto do recurso é delimitado pelas conclusões das respectivas alegações, sem prejuízo das questões de conhecimento oficioso e das não apreciadas pela solução dadas a outras, ainda não decididas com trânsito em julgado - artigos 635.º, números 3 e 4, 639.º, n.º 1, 608.º, n.º 2, todos do Código de Processo Civil, aplicáveis "ex vi" do art.º 1.º n.º 2 al a), do Código de Processo do Trabalho.

Assim, a *questão a apreciar consiste em saber se no presente caso não devem ser fixados serviços mínimos*

Questões Prévias

a) *Da ilegitimidade da recorrente para interpor o presente recurso*

Sustentou a recorrida que à data da apresentação das suas contra-alegações está esgotada a utilidade prática da presente acção, sendo que tendo em conta o período de greve - dia 22-01-2019, das 00h00 às 24h00 - sempre o acórdão objecto de recurso não iria produzir qualquer efeito.

Salvo o devido respeito não tem razão.

Nos termos do preceituado no artigo 30.º do Código de Processo Civil, o autor é parte legítima quando tem "interesse directo em demandar" (n.º 1), interesse que se exprime "pela utilidade derivada da procedência da acção" (n.º 2).

Ora, no presente caso, é o próprio legislador no âmbito do regime jurídico da greve, da fixação dos serviços mínimos e da sua impugnação, que especificamente consagra o direito ao recurso de apelação para a Relação (art.º 400.º e seguintes da Lei 35/2014, de 20 de Junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), art.º 22.º do Decreto-Lei 259/2009, de 25 de Setembro, aplicável *ex vi* do n.º 5 do art.º 27.º do mesmo diploma), o que naturalmente pressupõe a utilidade do recurso e (pressupostamente) o interesse em agir das partes envolvidas, pese embora não possa o mesmo ignorar pelas formalidades exigidas e pelos timings impostos neste domínio, que a decisão de tal recurso, na esmagadora maioria dos casos, apenas surgirá após ter sido realizada a greve.

A utilidade do recurso baseia-se ainda na circunstância de o art.º 402.º n.º 5, da Lei 35/2014, de 20/6 (LGTFP) determinar que "[a]pós três decisões no mesmo sentido, em casos em que as partes sejam as mesmas e cujos elementos relevantes para a decisão sobre os serviços mínimos a prestar e os meios necessários para os assegurar sejam idênticos, e caso a última decisão tenha sido proferida há menos de três anos, o tribunal arbitral pode, em iguais circunstâncias, decidir de imediato nesse sentido, dispensando a audição das partes e outras diligências instrutórias", assumindo manifesto interesse

174
16

para o recorrente em questão que não surjam três decisões contrárias à tese por si sufragada. A que acresce a circunstância de a decisão referente ao decretamento dos serviços mínimos poder repercutir-se na análise da conduta dos trabalhadores (representados pelo recorrente) afectos a tais serviços em termos disciplinares e outros.

É, pois, de concluir ter o recorrente legitimidade para recorrer, improcedendo, assim, a presente questão.

b) Da excepção de litispendência

Invocou ainda a recorrida ocorrer excepção de litispendência, uma vez que se encontram a decorrer neste Tribunal da Relação o proc.º 12/2018/DRCT-ASM (bem como os processos 5, 6, 7/2019 em fase de contra-alegações) cujas partes são as mesmas que as deste processo (a DGAJ e o SFJ), pretendendo o recorrente em tais processos obter o efeito jurídico de não obrigação de fixação de serviços mínimos, sendo a causa de pedir também idêntica nas referidas acções: “não se considerar que a greve de apenas 24 horas, compromete as necessidades sociais impreteríveis”.

Como é sabido, a excepção de litispendência, constitui uma excepção dilatória que obsta a que o tribunal conheça do mérito da causa e conduz à absolvição da instância (artigos 577.º, alínea i), 576.º, n.ºs 1 e 2 e 278.º, n.º 1, alínea e) do CPC). A mesma pressupõe a repetição de uma causa, estando a anterior ainda em curso e tem por fim evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir uma decisão anterior (art.º 580.º n.º 1 e 2 do CPC). Repete-se uma causa “quando se propõe uma acção idêntica a outra quanto aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir”, e os seus n.ºs 2, 3 e 4 precisam que há “identidade de sujeitos quando as partes são as mesmas sob o ponto de vista da sua qualidade jurídica”, que há “identidade de pedido quando numa e noutra causa se pretende obter o mesmo efeito jurídico” e que há “identidade de causa de pedir quando a pretensão deduzida nas duas acções procede do mesmo facto jurídico” (art.º 581.º do CPC).

No caso em apreço, sendo inquestionável serem as mesmas as partes nos processos em causa, não há contudo, identidade de causa de pedir e de pedido.

A greve a que se referem estes autos é diversa da que se reportam aqueles autos, destinando-se as greves a diferentes tribunais.

Neste processo, a greve foi decretada para o dia 22.01.2019, nos juízos de competência genérica.

aqueles, como claramente resulta de fls. 96 a 100, a greve foi decretada para o dia “14 de Novembro de 2018, entre as 00h00 e as 24h00 em todos os serviços a nível nacional e nos dias 16, 20, 21, 22, 23, 27, 28, 29, 30 de novembro de 2018 e os dias 4, 5, 6 e 7 de dezembro de 2018 na área territorial de várias comarcas”.

Aqui pede-se a ilegalidade do decretamento dos serviços mínimos fixados para juízos de competência genérica e naquele processo pretende-se ver reconhecida a ilegalidade da definição de serviços mínimos fixados na dita greve dos funcionários judiciais agendada para o dia 14 de Novembro de 2018, entre as 00h00 e as 24h00 em todos os serviços a nível nacional e nos dias 16, 20, 21, 22, 23, 27, 28, 29, 30 de novembro de 2018 e os dias 4, 5, 6 e 7 de dezembro de 2018 na área territorial de várias comarcas, cujo âmbito foi diverso do aqui determinado a esse título.

Improcede, assim, sem mais considerandos a presente questão.

Da suspensão da instância por causa prejudicial

Nos termos do art.º 272.º do CPC, “O tribunal pode ordenar a suspensão quando a decisão da causa estiver dependente do julgamento de outra já proposta ou quando ocorrer outro motivo justificado”

Ora, analisando o objecto deste recurso e o do processo 12/2018, é manifesto não ocorrer qualquer “situação prejudicial” que implique a suspensão da instância, pois em sintonia com o supra afirmado, o que se pretende no proc. 12/2018, não constitui pressuposto da pretensão formulada neste recurso. O que ali se decidiu (ou iria decidir) em nada implicam com a decisão destes autos, não havendo, por conseguinte, lugar à suspensão da instância, improcedendo a presente questão.

3. Fundamentação de facto

Encontram-se provados os seguintes factos:

1. O Sindicato dos Funcionários Judiciais emitiu e enviou às entidades competentes um aviso prévio de greve referente a uma greve para o para o período entre as 00h e as 24h, no dia 22 de Janeiro de 2019, para todos os funcionários judiciais a prestarem serviço nos juízos de competência genérica.

2. Em face do aviso prévio, a Direcção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ) solicitou a intervenção da DGAEP ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho.~

3. Dando cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, realizou-se na DGAEP, no dia 10 de Janeiro de 2019, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência, sem que, contudo, se lograsse a obtenção do mesmo.

4. Foi, entretanto, promovida a formação do Colégio Arbitral

5. Por ofícios (via comunicação electrónica) de 11 de Janeiro de 2019, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de Junho.

6. Nas posições fundamentadas apresentadas por escrito, as partes pronunciaram-se nos termos que o tribunal arbitral em sintetizou nos seguintes termos:

A DGAJ, pronunciou-se em tempo, e entende que, durante a greve, nos juízos de competência genérica, devem ser assegurados a título de serviços mínimos os seguintes atos/operações, iniciados ou a iniciar:

a) Apresentação de detidos e arguidos presos à autoridade judiciária e realização dos atos imediatamente subsequentes, e;

b) Realização de atos processuais estritamente indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas e os que se destinem a tutelar direitos, liberdades e garantias que de outro modo não possam ser exercidos em tempo útil.

c) Adopção de providências cuja demora possa causar prejuízo aos interesses das crianças e jovens, nomeadamente as respeitantes à sua apresentação em juízo e ao destino daqueles que se encontrem em perigo, e;

176
16

d) Providências urgentes ao abrigo da Lei de Saúde Mental.

Quanto aos meios para assegurar os serviços mínimos em causa, tendo em conta o previsto no n.º 7 do artigo 398.º da LTFP, entende a DGAJ "... como necessário, adequado e proporcional que a designação dos oficiais de justiça em exercício de funções nas secretarias dos Tribunais", deve ser feita nos seguintes termos:

i) Um oficial de justiça a exercer funções nos serviços judiciais, a designar pelo respectivo Administrador Judiciário, em regime de alternatividade;

ii) O oficial de justiça concretamente designado será desobrigado da prestação de serviços mínimos se as respectivas funções forem asseguradas por oficiais de justiça não aderentes à greve, dando disso conhecimento ao magistrado competente.

Defende ainda que, "Em abono da posição expressa pela DGAJ, milita a natureza das funções exercidas pelos oficiais de justiça nos tribunais, designadamente na organização e na tramitação processual e no apoio à função dos magistrados", e que "...uma eventual adesão total à greve conduziria à paralisação completa de um órgão de soberania o que acarretaria a desprotecção de possível lesão dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e, em consequência, ao desrespeito por necessidades sociais impreteríveis no domínio da administração da justiça, enquanto função essencial do Estado de Direito democrático."

Realça ainda o facto de "...a posição da DGAJ já ter sido reconhecida a propósito de outras greves pelo Parecer n.º 18/98 da Procuradoria-Geral da República (PGR), votado pelo seu Conselho Consultivo, por unanimidade em 30 de março de 1998, homologado pelo Ministro da Justiça em 2 de abril de 1998 e publicado no Diário da República n.º 175, 2.ª série, de 31 de julho de 1998, onde se evidenciam as razões para a necessidade de serviços mínimos no âmbito da administração da justiça, as quais mantêm plena atualidade e se justificam para a greve ora decretada....".

Reforça ainda que, idêntica definição de serviços mínimos "... já foi por diversas vezes objeto de decisão por parte do Colégio Arbitral...", dando como exemplo o processo n.º 15/2007-SM, de 22 de maio de 2007, no âmbito da greve dos oficiais de justiça, e também o processo n.º 49/2007-SM, de 27 de novembro de 2007, também no âmbito da greve dos oficiais de justiça, entre outros exemplos mais recentes, nomeadamente os processos n.º 2, 12 e 19 de 2018/DRCT-ASM.

Refere ainda que, sobre esta concreta definição de serviços mínimos igualmente "... se pronunciou em 11.12.2007, o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, no âmbito do processo cautelar n.º 3115/07.0BELSB, apresentado na sequência da decisão arbitral (referida supra), e mais recentemente, no Proc. 798/08.8BELSB, através da dita sentença de 19.02.2018, o Tribunal confirmou a necessidade de serem assegurados os serviços mínimos na senda dos que agora são propostos."

Por fim, conclui a DGAJ que, considerando os interesses e direitos que se pretendem ver tutelados, devem ser decretados pelo Colégio Arbitral os serviços mínimos e os meios indispensáveis, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 397.º da LTFP.

Entende ainda que, a jurisprudência tem vindo a considerar que o direito à greve, apesar de fundamental, pode ser regulamentado e esta regulamentação pode constituir, objetivamente, uma restrição ao seu exercício sem que tal possa ser considerado como uma violação inconstitucional daquele direito.

Atento o exposto, a DGAJ reforça a ideia que deve ser mantida, na íntegra, a definição de serviços mínimos e meios necessários apresentados pela DGAJ ao SFJ na reunião realizada na Direção-Geral da Administração e do Emprego Público, no passado dia 10 de janeiro de 2019, para os atos/operações enunciados.

O SFJ, por seu turno, entende que o período de greve não contende com o cumprimento de atos urgentes que importem salvaguardar, não tendo por isso apresentado proposta de serviços mínimos.

Refere ainda o SFJ que "está em causa saber se há justificação legal para impor serviços mínimos à greve decretada" dado que "por um lado, não foram cumpridos os prazos previstos no n.º 3 do art. 398º e no n.º 1 do 400º da LTFP." Acrescenta o SFJ que "o aviso prévio foi entregue no Ministério da Justiça no dia 4 de Janeiro de 2019", que "a negociação do acordo para definição de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar, ocorreu no 4 dia (útil) posterior ao aviso prévio; e que "o Colégio Arbitral foi constituído dia 11.1.2019, de acordo com o sorteio realizado no dia 10.1.2019". Considera assim que "não tendo o Colégio Arbitral sido constituído no prazo previsto no n.º 1 do art. 400º da LTFP, não podem ser decretados serviços mínimos para a greve do dia 24.1.2019 nos juízos de competência genérica."

O SFJ refere também que, "por outro lado, os argumentos da DGAJ para tentar sustentar a necessidade de serviços mínimos para a greve decretada para o dia 22 de Janeiro de 2019, para os Juízos de Competência Genérica não são aceitáveis e colidem com a Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ) que prevê o encerramento desses Juízos de Competência Genérica aos domingos ou em feriados que não recaiam à segunda-feira", aludindo também aos artigos 53.º, 55.º e n.º 1 do artigo 56.º, todos do ROFTJ, que dispõe que durante o período de turno, o juízo que esteja de turno possui competência territorial para toda a comarca. Ou seja, para assegurar os atos definidos como mínimos, tanto a LOSJ como o ROFTJ prevêm o funcionamento de um único turno em cada tribunal judicial de comarca.

Refere ainda o SFJ que, "... para o funcionamento do turno, de acordo com o n.º 3 do artigo 59º do ROFTJ, são designados apenas 2 oficiais de justiça (salvo decisão do Director-Geral da Administração da Justiça, a pedido do administrador judiciário e atenta a dimensão e especificidades de cada uma das comarcas, pode ser fixado um número superior e que é o caso das Comarcas de Lisboa e Porto)."

Sustenta ainda que, os serviços mínimos, tal como acontece no serviço que deve ser realizado nos turnos, não visam assegurar a regularidade ou normalidade da atividade, e que, "... a tentativa de impor, por parte da DGAJ, serviços mínimos numa greve de apenas um dia visa retirar os efeitos que se pretendem alcançar com a greve".

Mais acrescenta o SFJ que "se é possível nos termos da lei, o Tribunal Central de Instrução Criminal e os Juízos de Instrução Criminal estarem encerrados, sem turnos, aos domingos e feriados que não recaiam às segundas-feiras, pelas mesmas razões não podem ser decretados serviços mínimos numa greve de apenas um dia para esses juízos, salientando que o dia 22-01-2019 recai numa terça-feira.

Defende o SFJ que, "direito à greve pode ser "comprimido" nas situações definidas por lei, conforme dispõe o art.º 397º n.º 1 da LTFP, devendo os trabalhadores aderentes à greve assegurar os serviços mínimos indispensáveis à satisfação das necessidades tidas como impreteríveis", pelo que "resulta óbvia a necessidade de acautelar a observância da adequação, como da proporcionalidade e da necessidade de tais serviços." Acrescenta que "o direito à greve é protegido pela CRP, também é certo que os direitos, liberdades e garantias assim protegidos, só podem ser restringidos nos casos expressamente previstos naquele diploma, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos."

Por fim, conclui o SFJ que, "... não é razoável fixar serviços mínimos para uma greve de apenas um único dia para os juízos de competência genérica, pelos mesmos motivos que a LOSJ também não impõe o funcionamento dos turnos ao domingo e feriados que não recaiam à segunda-feira para esses mesmos juízos de competência genérica.

178
16

4.1.7. Em 17 de Janeiro de 2019 o Colégio Arbitral por maioria proferiu Acórdão que determinou a fixação de serviços mínimos para a greve decretada pelo Sindicato dos Funcionários Judiciais (SFJ) para o período entre as 00h00 e as 24h00, no dia 22 de Janeiro de 2019, para todos os funcionários judiciais a prestarem serviço nos juízos de competência genérica.

A) Quanto aos serviços mínimos devem ser assegurados os seguintes atos:

i. Apresentação de detidos e arguidos presos à autoridade judiciária e realização dos atos imediatamente subsequentes;

ii. Realização de atos processuais estritamente indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas e os que se destinem a tutelar direitos, liberdades e garantias que de outro modo não possam ser exercidos em tempo útil.

iii. Adopção de providências cuja demora possa causar prejuízo aos interesses de crianças e jovens, nomeadamente as respeitantes a sua apresentação em juízo e ao destino daqueles que se encontrem em perigo

iv. As providências urgentes ao abrigo da Lei de Saúde Mental.

B) Quanto aos meios para assegurar os serviços mínimos deverá ser designado um oficial de justiça a exercer funções nos serviços judiciais.

4. Fundamentação de Direito

Da fixação dos serviços mínimos

Sobre esta questão, no âmbito de processos similares (em que intervierem as mesmas partes), já este Tribunal da Relação se pronunciou em vários arestos, em termos que, no essencial, merecem a nossa concordância, como sucedeu no acórdão de 10-04-2019, proc. 641/19.2YRLSB.L1-4, que aqui seguiremos de perto.

Escusamo-nos outrossim de repetir as considerações que temos feito a propósito do direito de greve, do que se entende por necessidade sociais impreteríveis, os termos em que se costumam enquadrar a matéria dos serviços mínimos, e da articulação a fazer entre o direito fundamental a greve e outros direitos fundamentais em confronto e que constam entre dos acórdãos de 30-06-2018 e de 25-05-2011, proferidos no processos 298/18.8YRLSB.L1-4 88/11.7YRLSB.L2-4, in www.dgsi.pt.

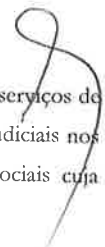
Importa, pois, aquilatar se devem, ou não, ser definidos serviços mínimos no período de greve dos funcionários judiciais agendada pelo ora recorrente para o dia 22-01-2019.

Assim, como se consignou no sobredito aresto:

Está em causa a prestação de trabalho nos dias em que foi decretada a greve pelo recorrente, a saber, para o período entre as 00h e as 24h, no dia 14 de Novembro de 2018, em todos os serviços a nível nacional, e nos dias 16, 20, 21, 22, 23, 27, 28, 29, 30 de Novembro de 2018 e 4, 5, 6, e 7 de Dezembro de 2018, na área territorial de várias comarcas, um dia por comarca (vide o respectivo aviso prévio, a fls. 75-76.).

Esta greve, de um dia nacional e por um dia por comarca, não foi convocada para segundas-feiras nem para dia seguinte a feriado (pois o período temporal em causa não abarca qualquer dia feriado).

A questão que se coloca consiste em saber se, numa greve com estas características, é necessária, adequada e proporcional a fixação de serviços mínimos, concretamente dos serviços elencados no dispositivo do acórdão arbitral.



4.2.2.4.1. Não temos qualquer dúvida em afirmar – e cremos que as partes também a não têm – que os serviços de Administração da Justiça definidos na decisão arbitral como “serviços mínimos” a assegurar pelos funcionários judiciais nos dias designados para a greve, devem ser considerados serviços destinados à satisfação de necessidades sociais cuja prestação é essencial e incumbe ao Estado – artigos 397.º, n.ºs 1 e 2, alínea i) da LGTFP.

É igualmente patente que, quer na apresentação de detidos e arguidos presos à autoridade judiciária e realização dos actos imediatamente subsequentes (i), quer na realização de actos processuais estritamente indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas e os que se destinem a tutelar direitos, liberdades e garantias que de outro modo não possam ser exercidos em tempo útil (ii), quer na adopção das providências cuja demora possa causar prejuízo aos interesses das crianças e jovens, nomeadamente as respeitantes à sua apresentação em juízo e ao destino daqueles que se encontrem em perigo (iii), quer nas providências urgentes ao abrigo da lei da saúde mental (iv), está em causa a salvaguarda de direitos fundamentais.

Estes actos processuais que o tribunal arbitral elencou estão prevenidos essencialmente no Código de Processo Penal (vg. os artigos 254.º, n.º 1 e 382.º), no Decreto-Lei n.º 36/98, de 24 de Julho (Lei de Saúde Mental¹), na Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto (Mandado de Detenção Europeu²), no Decreto-Lei n.º 144/99 de 21 de Agosto (que aprova a Lei da cooperação judiciária internacional em matéria penal³), na Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro (Lei de protecção de crianças e jovens em perigo⁴) e na Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho (que aprovou o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional⁵).

Os direitos fundamentais em presença são os direitos à liberdade e à segurança individual e colectiva dos cidadãos, protegidos nos artigos 27.º e 28.º da Constituição da República Portuguesa, mas também a inseparabilidade entre pais e filhos, a que se alude no artigo 36.º, n.º 6, e o direito das crianças e jovens à especial protecção da sociedade e do Estado contra formas de abandono previsto no artigo 69.º, n.º 2, ambos do mesmo texto fundamental.

Trata-se de direitos e valores com protecção constitucional e de primacial importância social, que podem entrar em colisão com o exercício, em concreto, do direito à greve.

4.2.2.4.2. Cumpre a este passo adiantar – porque releva para o ulterior juízo a efectuar nos termos do artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa – que são também estes os valores que a organização de turnos nos tribunais visa salvaguardar.

É o que claramente resulta do disposto no artigo 36.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, que aprovou a Lei da Organização do Sistema Judiciário actualmente em vigor (LOSJ⁶), ao prever a organização de turnos “para assegurar o serviço urgente previsto na lei que deva ser executado aos sábados, nos feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos” e no artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de Março, que procede à regulamentação da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais (ROFJ⁷), ao dispor que “[o] serviço urgente referido no n.º 2 do artigo 36.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, refere-se designadamente ao previsto no Código de Processo Penal, na Lei de cooperação judiciária internacional em matéria penal, na Lei de saúde mental, na Lei de protecção de

¹ Alterada pela Lei n.º 101/99, de 26/07 e pela Lei n.º 49/2018, de 14/08.
² Alterada pela Lei n.º 35/2015, de 04 de Maio.
³ Alterada pela Lei n.º 104/2001, de 25/08, Lei n.º 48/2003, Lei n.º 48/2007, de 29/08, de 22/08 e pela Lei n.º 115/2009, de 12/10.
⁴ Alterada pela Lei n.º 26/2018, de 05/07, Lei n.º 31/2003, de 22/08, Lei n.º 142/2015, de 08/09 e Lei n.º 23/2017, de 23/05.
⁵ Alterada amplamente pela Lei n.º 29/2012 de 9 de Agosto.
⁶ Esta lei foi objecto da Rectificação n.º 42/2013, de 24 de Outubro e foi alterada pela Lei n.º 40-A/2016, de 22 de Dezembro, pela Lei n.º 94/2017, de 23 de Agosto, pela Lei Orgânica n.º 4/2017, de 25 de Agosto, pela Lei n.º 23/2018, de 05 de Junho, pelo DL n.º 110/2018, de 10 de Dezembro e pela Lei n.º 19/2019, de 19 de Fevereiro.
⁷ Alterado pelo DL n.º 86/2016, de 27 de Dezembro e pela Lei n.º 19/2019, de 19 de Fevereiro.

crianças e jovens em perigo e no regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, que deva ser executado aos sábados, nos feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos?”.

4.2.2.4.3. Temos assim como assente que os serviços de Administração da Justiça elencados na decisão arbitral como “serviços mínimos” devem ser considerados serviços destinados à satisfação de necessidades sociais cuja prestação é essencial e incumbe ao Estado – artigo 397.º, n.º 2, alínea i) da LGTFP.

E igualmente temos como assente que a previsão dos turnos no serviço judicial nos dias de descanso semanal e feriados visa acautelar, justamente, os valores e princípios constitucionais da liberdade e da segurança dos cidadãos, incluindo crianças e jovens, que aqueles serviços mínimos intentam salvaguardar.

Contudo, porque é necessário fazer um balanceamento dos valores constitucionais conflitantes, deve ter-se em consideração, como pano de fundo para caracterizar os termos em que a Constituição e a lei ordinária perspectivam a urgência da intervenção judicial, que o legislador apela a um arco temporal de 48 horas como período máximo para a prática dos actos urgentes necessários à salvaguarda destes valores e princípios fundamentais.

Este prazo tem também raiz constitucional – cfr. os artigos 27.º, n.º 3 e 28.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa.

Também a lei ordinária que directamente rege sobre a protecção urgente daqueles direitos, possibilita a intervenção judicial de modo não totalmente imediato, ainda que impondo um prazo curto para essa intervenção, prevendo ainda, v.g. nos casos relacionados com crianças e jovens que carecem de imediata actuação, formas preliminares não judiciais de prover à urgência das situações.

É o que sucede no Código de Processo Penal com a previsão do “prazo máximo de quarenta e oito horas” para a apresentação do detido a julgamento sob forma sumária ou ao juiz competente para primeiro interrogatório judicial ou para aplicação ou execução de uma medida de coacção [artigo 254.º, n.º 1, alínea a)] e com a previsão, no âmbito do processo sumário, de que a autoridade judiciária, se não for o Ministério Público, ou a entidade policial que tiverem procedido à detenção ou a quem tenha sido efectuada a entrega do detido, apresentam o arguido imediatamente, ou no mais curto prazo possível, “sem exceder as 48 horas”, ao Ministério Público junto do tribunal competente para julgamento [artigo 382.º, n.º 1].

É também o que ocorre no Decreto-Lei n.º 36/98, de 24 de Julho (Lei de Saúde Mental), que no seu 26.º, n.º 2, inserido no âmbito do internamento de urgência, estabelece que “[r]ealizadas as diligências que reputar necessárias, o juiz profere decisão de manutenção ou não do internamento, no prazo máximo de quarenta e oito horas a contar da privação da liberdade nos termos dos artigos 23.º e 25.º, n.º 3”.

O mesmo se verifica na Lei n.º 65/2003 que, no âmbito da execução do Mandado de Detenção Europeu, determina que o juiz relator procede à audição do detido, “no prazo máximo de quarenta e oito horas após a detenção, e decide sobre a validade e manutenção desta, podendo aplicar-lhe medida de coacção prevista no Código de Processo Penal” (artigo 18.º, n.º 3).

Iguualmente no domínio da LCPCJ, concretamente quanto aos procedimentos urgentes na ausência do consentimento, a lei estabelece que, quando exista perigo actual ou iminente para a vida ou de grave comprometimento da integridade física ou psíquica da criança ou jovem, e na ausência de consentimento dos detentores das responsabilidades parentais ou de quem tenha a guarda de facto, qualquer das entidades referidas no artigo 7.º ou as comissões de protecção tomam as medidas adequadas para a sua protecção imediata e solicitam a intervenção do tribunal ou das entidades policiais (artigo 91.º, n.º 1), prevendo expressamente que “enquanto não for possível a intervenção do tribunal, as autoridades policiais retiram a criança ou o jovem do perigo em que se encontra e asseguram a sua protecção de emergência em casa de acolhimento, nas instalações das entidades referidas no artigo 7.º ou em outro local adequado” (n.º 3 do artigo 91.º), sendo que o Ministério Público, uma vez recebida a comunicação daquelas entidades, “requer imediatamente ao tribunal competente procedimento judicial urgente nos termos do artigo seguinte” (n.º 4 do mesmo preceito) e o tribunal, profere decisão provisória, “no prazo de quarenta e oito horas”, confirmando as providências tomadas para a imediata protecção da criança ou do jovem, aplicando qualquer uma das

181
E

medidas previstas no artigo 35.º ou determinando o que tiver por conveniente relativamente ao destino da criança ou do jovem (artigo 92.º, n.º 1).

Do mesmo modo no âmbito da Lei n.º 144/99, o extraditando é apresentado ao Ministério Público, juntamente com as coisas que lhe forem apreendidas, para audição pessoal “no prazo máximo de quarenta e oito horas após a detenção” podendo ser o mesmo ouvido na 1.ª instância no caso de se verificar a impossibilidade de o ser no Tribunal da Relação (artigo 53.º) e no caso de detenção provisória, a entidade que proceder à detenção apresenta o detido ao Ministério Público junto do tribunal da Relação competente para audição judicial e decisão de validação e manutenção, no prazo máximo de quarenta e oito horas após a detenção (artigo 62.º, n.º 2).

Também na Lei n.º 23/2007, a propósito dos trâmites da decisão de afastamento coercivo de cidadão estrangeiro que entre ou permaneça ilegalmente em território nacional, se prevê que o mesmo é detido por autoridade policial e, sempre que possível, entregue ao SEF, devendo “*ser presente, no prazo máximo de 48 horas a contar da detenção*”, ao juiz do juízo de pequena instância criminal, na respectiva área de jurisdição, ou do tribunal de comarca, nas restantes áreas do País, para validação e eventual aplicação de medidas de coacção (artigo 146.º, n.º 1).

Esta dilação é curta, como não podia deixar de ser – atenta a relevância, essencialmente, do direito constitucional à liberdade – pois que tem o limite de 48 horas.

Mas, a despeito de curta, a dilação legal de 48 horas não pode deixar de ser ponderada no juízo a efectuar para aferir da necessidade de fixação de serviços mínimos na greve decretada pelo recorrente, na medida em que revela o arco temporal em que a lei constitucional e ordinária admite se restrinja, ou delimite, o valor da continuidade da prestação dos serviços públicos destinados à salvaguarda dos direitos à liberdade e segurança, individual e colectiva (não se referenciando aqui os direitos constitucionais associados à protecção de crianças e jovens uma vez que a lei ordinária garante a sua protecção provisória imediata).

4.2.2.4.4. É conveniente, antes de prosseguir, lançar um breve olhar sobre a evolução da previsão legal dos turnos organizados nos dias de descanso e feriados, fora do horário normal de funcionamento das secretarias judiciais, desde a última década do século passado, pois que a mesma é demonstrativa de que o legislador evoluiu de um sistema de turnos que assegurava o seu funcionamento permanente, para um sistema em que há 24 horas de interrupção dos serviços em cada semana de calendário, salvaguardando-se as já referenciadas 48 horas.

Senão vejamos.

A Lei Orgânica das Secretarias Judiciais e Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 376/87, de 1 de Dezembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 378/91, de 9 de Outubro, possibilitava que, por Portaria do Ministro da Justiça, se definissem secretarias judiciais a funcionar “*em regime permanente através do recurso a trabalho por turnos, nos termos gerais*” (artigo 3º, n.º 4).

Com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 364/93, de 22 de Outubro, para o serviço urgente previsto no Código de Processo Penal e na Organização Tutelar de Menores, as secretarias dos tribunais de 1ª instância funcionariam aos sábados, domingos e feriados, mediante turnos que abrangeriam todos os oficiais de justiça do quadro respectivo, sendo estes organizados pelo secretário judicial e pelo funcionário que chefiasse os serviços do Ministério Público, devendo ser compensados nos termos da lei geral. Quanto aos magistrados, o n.º 1 do artigo 90º da Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro (Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais), na redacção da Lei n.º 24/92, de 20 de Agosto, veio dar resposta às necessidades de serviço urgente previsto no CPP e na OTM, permitindo a organização de turnos de magistrados. O artigo 3º do Decreto-Lei n.º 376/87, foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 167/94, de 15 de Junho, passando a estabelecer que “*as secretarias funcionam igualmente aos sábados, domingos e feriados quando, para efeitos de funcionamento dos respectivos tribunais, sejam organizados turnos de magistrados*”.

A Lei n.º 44/96, de 3 de Setembro, retomou a ideia dos tribunais de turno e alterou o artigo 90º da LOTJ, aí prevendo a fixação de turnos de magistrados para resposta ao serviço urgente nas férias judiciais e “*para assegurar o serviço*”

urgente previsto no Código de Processo Penal e na Organização Tutelar de Menores que deva ser executado aos sábados, domingos e feriados" (n.º 2). Por seu turno o artigo 22º-C desta lei, dispôs que *"a duração diária do serviço no tribunal de turno coincide com a do funcionamento das secretarias, devendo prolongar-se para completa execução do serviço que se encontre em curso"*. Quanto aos funcionários de justiça, o n.º 4 do artigo 3º Decreto-Lei n.º 376/87 dispunha que *"[o] serviço urgente que deva ser executado para além do horário de funcionamento das secretarias é assegurado, sob a superior orientação dos magistrados, pela forma acordada entre os funcionários que chefiem os respectivos serviços judiciais e do Ministério Público"* e o artigo 85º passou a prever que os funcionários de justiça tinham direito, em cada ano civil, a um período de férias igual ao previsto no regime geral do funcionalismo público *" acrescido de tantos dias de descanso quantos os de prestação de serviço em dia de descanso semanal, complementar e feriado, designadamente em secretarias de tribunais de turno, relativos ao ano anterior"* (n.º 1).

A Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais aprovada pela Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro veio alterar esta configuração do serviço de turnos, dispondo no n.º 2 do artigo 73.º que:

"2 - São ainda organizados turnos, fora do período referido no número anterior, para assegurar o serviço urgente previsto no Código de Processo Penal e na Organização Tutelar de Menores que deva ser executado aos sábados e feriados que não recaiam em domingo."

Esta norma foi cedo alterada pela Lei n.º 101/99, de 26 de Julho, a qual veio adoptar a fórmula que no seu essencial ainda hoje se mantém ao passar a dispor no n.º 2 do artigo 73.º da LOFTJ que:

"2 - São ainda organizados turnos para assegurar o serviço urgente previsto no Código de Processo Penal, na Lei de Saúde Mental e na Organização Tutelar de Menores que deva ser executado aos sábados, nos feriados que recaiam em segunda-feira e no 2.º dia feriado, em caso de feriados consecutivos."

Bem se compreende esta tão pronta alteração, na medida em que a redacção de Janeiro permitia, em caso de feriados à segunda-feira e de feriados consecutivos, o encerramento dos tribunais sem o funcionamento de turnos para o serviço urgente por períodos de 48 horas ou superiores.

O Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de Maio, que aprovou o regulamento da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro (Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais) – veio regulamentar este serviço de turno nos seus artigos 32.º e ss. No preâmbulo deste diploma é expressamente dito o seguinte:

"Flexibiliza-se o serviço urgente previsto no Código de Processo Penal e na Organização Tutelar de Menores, simplificação possível com a recente reforma do Código de Processo Penal, em especial das normas relativas ao processo sumário. Reservado o serviço urgente, aos sábados e feriados que não recaiam em domingo, por via de regra, ao interrogatório de detidos por suspeita de crimes graves e a esporádicas intervenções no domínio da acção tutelar, é possível aligeirar o esforço pedido a magistrados e a funcionários, do mesmo passo que se corrige o suplemento remuneratório pela prestação de trabalho extraordinário."

Igualmente no artigo 82.º, n.º 2 da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, que aprovou a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais e não chegou a vigorar em todo o território nacional, o legislador manteve a sua opção de deixar de assegurar o permanente funcionamento dos turnos nas secretarias judiciais, ao aí dispor que:

"2 - São ainda organizados turnos para assegurar o serviço urgente previsto no Código de Processo Penal, na lei de cooperação judiciária internacional em matéria penal, na lei de saúde mental, na lei de protecção de crianças e jovens em perigo, e no regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, que deva ser executado aos sábados, nos feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos?"

Também a Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, que aprovou a Lei da Organização do Sistema Judiciário actualmente em vigor (LOSJ) prevê o encerramento dos tribunais aos domingos ou em feriados que não recaiam à segunda-feira. Assim, dispõe o n.º 2 do seu artigo 36.º, relativo aos turnos, que:

"2 - São ainda organizados turnos para assegurar o serviço urgente previsto na lei que deva ser executado aos sábados, nos feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos."



E o artigo 53º do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de Março, que procede à regulamentação da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais (ROFTJ) vem definir o serviço urgente do seguinte modo:

“O serviço urgente referido no n.º 2 do artigo 36.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, refere-se designadamente ao previsto no Código de Processo Penal, na Lei de cooperação judiciária internacional em matéria penal, na Lei de saúde mental, na Lei de protecção de crianças e jovens em perigo e no regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, que deva ser executado aos sábados, nos feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos.”

No subsequente artigo 55.º, sob a epígrafe “Turnos aos sábados e feriados”, o ROFTJ prevê que “[p]ara assegurar o serviço urgente aos sábados, feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos, os turnos são organizados pelo presidente do tribunal, ouvido o magistrado do Ministério Público coordenador nos termos referidos nos números seguintes” e no seu artigo 61.º, a propósito do horário “aos sábados e feriados”, prevê que o “serviço de turno a realizar aos sábados, feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos, funciona entre as 9 horas e as 13 horas, sem prejuízo da completa execução do serviço em curso” (n.º 1) e que “por deliberação do conselho de gestão da comarca pode ser fixado para o serviço de turno referido no número anterior, horário igual ao do funcionamento das secretarias nos dias úteis, atenta a dimensão e especificidades de cada uma das comarcas” (n.º 2).

Retira-se desta breve enunciação dos sucessivos diplomas relativos ao regime dos turnos em dias de descanso e feriados que, porque a lei ordinária que directamente rege sobre a protecção urgente dos direitos fundamentais à liberdade e segurança possibilita a intervenção judicial de modo não totalmente imediato, ainda que impondo um prazo curto para essa intervenção, com respaldo nos artigos 27.º, n.º 3 e 28.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, o legislador evoluiu de um sistema de turnos organizados nos dias de descanso e feriados, fora do horário normal de funcionamento das secretarias judiciais, que assegurava o seu funcionamento em todos os dias, para um sistema em que há 24 horas de interrupção dos serviços em cada semana, interrupção que salvaguarda, ainda, o arco temporal de 48 horas previsto na Constituição e na lei.

O legislador encontrou assim um modo de compatibilizar aqueles direitos fundamentais à liberdade e segurança que o regime de turnos acautela, com o direito ao descanso semanal dos trabalhadores (magistrados e funcionários judiciais) previsto no artigo 59.º, n.º 1, alínea d) da Lei Fundamental.

4.2.2.4.5. Tendo presente este pano de fundo, retomemos a análise da questão de saber se, no caso vertente, o acórdão arbitral deveria ter fixado serviços mínimos na greve decretada pelo recorrente.

O acórdão arbitral funda-se na jurisprudência arbitral e do TCA Sul nele citada e no Parecer da Procuradoria-Geral da República, n.º 18/98, de 30 de Março, que inspirou também aquela jurisprudência.

Concluiu-se no referido Parecer da Procuradoria-Geral da República, n.º 18/98, citado no acórdão arbitral, que “[o]s serviços que os tribunais são chamados a prestar quando da apresentação de detidos ou presos para decisão sobre a sua restituição à liberdade, completa ou com restrições, ou de manutenção em prisão preventiva, bem como os dos tribunais de menores em situações equiparadas, destinam-se a satisfazer necessidades sociais impreteríveis, na medida em que estão em jogo os interesses da liberdade e segurança individual e da segurança colectiva dos cidadãos, valores estes protegidos constitucionalmente - artigos 27º e 28º” (conclusão 4.ª).

De acordo com o mesmo Parecer (conclusão 5.ª) “[d]urante a greve em serviços considerados essenciais, as associações sindicais e os trabalhadores em greve devem assegurar a prestação dos serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação daquelas necessidades”.

Simplemente, como o próprio Parecer adverte, o mesmo confina-se ao específico domínio para que foi decretada a greve dos funcionários judiciais ali em apreciação, a saber, greve ao funcionamento dos tribunais de turno, e por tempo indeterminado.

Ou seja, o Parecer debruça-se sobre uma greve ao próprio serviço de turno e analisa o relevo a atribuir a esses serviços de turno e à participação dos funcionários judiciais na sua realização.

E, neste específico domínio, vem a concluir que “[n]os tribunais de turno, os serviços mínimos a prestar pelos oficiais de justiça são todos os necessários ao atendimento dos cidadãos detidos ou presos que devam ser presentes, quer para interrogatório sumário pelo Magistrado do Ministério Público, quer para eventual subsequente interrogatório pelo Magistrado Judicial, no mais curto espaço de tempo e nunca para além do prazo de 48 horas, assim como os respeitantes à jurisdição de menores em situações semelhantes, implicando a realização das tarefas e diligências processuais a que os oficiais de justiça se encontram estatutariamente obrigados” (conclusão 6.ª com sublinhado nosso).

Bem se compreende que assim seja, na medida em que o turno é organizado com sacrifício do descanso semanal e para fazer face àquelas necessidades sociais, salvaguardando os prazos máximos para a apreciação das indicadas situações de privação da liberdade, razão por que uma greve ao próprio serviço de turno é naturalmente susceptível de colocar irremediavelmente em causa os direitos à liberdade e segurança inscritos nos artigos 27.º e 28.º da Constituição da República Portuguesa, com um risco evidente de não apresentação dos cidadãos detidos ao juiz no prazo legal de 48 horas e da responsabilização civil do Estado pelos danos daí decorrentes.

Por isso o referido douto Parecer não fornece um contributo relevante para a análise da necessidade de serviços mínimos numa greve em que, atento o período e os termos em que foi decretada a greve, se situam totalmente fora do serviço de turno e não demandariam a sua realização.

É certo que à época da emissão do Parecer, o serviço de turno se efectivava também aos domingos, mas tal não obsta às considerações que acabámos de emitir pois que a greve a que ele se reportava era a todo o período de turno, determinando a não prestação de trabalho por parte dos funcionários judiciais em períodos de 48 horas ou superiores, pelo que naturalmente comprometia o atendimento dos cidadãos detidos naquele prazo máximo previsto na Constituição e na lei.

Se, num contexto como aquele sobre que versou o Parecer n.º 18/98, era imprescindível a fixação de serviços mínimos para evitar que fosse ultrapassado o referenciado prazo de 48 horas – risco que o próprio Parecer enuncia, sendo por reporte ao mesmo que adverte para a necessidade de acautelar a responsabilização civil do Estado (conclusão 9.ª) –, tal questão não chega a colocar-se na greve *sub judice* na medida em que os períodos de greve se quedam por 24 horas e não se sucedem a, ou precedem, dias de encerramento dos tribunais.

Com efeito, a greve em causa nestes autos, de um dia nacional e por um dia por comarca, não foi convocada para as segundas-feiras nem para dia seguinte a feriado. Foi-o, sim, entre as terças e sextas-feiras.

Assim, como bem diz o recorrente, com estes contornos, não se justifica afirmar a existência de uma necessidade social impreterível cuja satisfação se sobreponha ao exercício legítimo do direito à greve, *maxime* tendo em atenção que o próprio legislador, na Lei de Organização do Sistema Judiciário, entende que não haver necessidades que justifiquem o funcionamento dos tribunais, através de turnos, nos domingos ou nos feriados que não ocorram nas segundas-feiras.

Com efeito, e como resulta do já dito, a LOSJ actualmente em vigor (artigo 36.º, n.º 2) e o ROFTJ (artigos 53.º, 55.º, 56.º e 59.º) definem os actos que a lei define como urgentes e estabelecem que os mesmos têm que ser praticados aos sábados e em feriados que recaiam às segundas-feiras e no segundo dia feriado, no caso de feriados consecutivos.

De sta configuração temporal do serviço de turno – que, não se esqueça, visa salvaguardar a prática dos actos qualificados na lei como urgentes para fazer face às mesmas necessidades sociais que os serviços mínimos fixados no acórdão arbitral visam assegurar – resulta ser entendimento do legislador o de que o encerramento dos tribunais ao domingo e feriados que não recaiam à segunda-feira, sem funcionamento de turnos, não põe em causa o prazo máximo de 48 horas previsto para a apresentação de detidos ou arguidos presos a autoridade judiciária, nem a adopção atempada de providências relacionadas com crianças e jovens, nem de providências urgentes ao abrigo da Lei de Saúde Mental. Ou

seja, na óptica do legislador, o encerramento dos tribunais por período que não ultrapasse um dia ~~seguido~~ não põe em causa necessidades impreteríveis, nem acarreta irremediáveis prejuízos.

Não podemos por isso acompanhar a decisão recorrida na parte em que se estriba na sentença do Tribunal Administrativo e Círculo de Lisboa (processo n.º 3115/07.OBELSB) quando este afirma que a apresentação deve ser o mais rapidamente possível, sem se aguardar as 48 horas, e que *“em caso de privação de liberdade, nomeadamente quando ilegal, cada minuto funciona como uma intromissão altamente lesiva da esfera jurídica de qualquer pessoa. Da mesma forma cada minuto de demora na promoção das diligências necessárias à salvaguarda dos direitos dos menores em risco ou a carecerem de proteção se pode configurar como de elevada lesividade para a sua pessoa ou personalidade”*.

Sem dúvida que cada minuto de privação da liberdade e na demora da promoção das diligências necessárias à salvaguarda dos direitos dos menores pode ser altamente lesivo, mas não pode esquecer-se que nos situamos no confronto de diversos direitos com respaldo constitucional e no âmbito de uma ponderação que visa a concordância prática entre todos eles, o que implica restrições ou compressões a cada um de tais direitos. A dar absoluta prevalência ao valor da liberdade, como parece entender a recorrida, diríamos que os tribunais não poderiam estar um minuto encerrados, devendo funcionar 24 horas, noite e dia, com os funcionários e magistrados necessários a assegurar em tal período o serviço de turno que fosse surgindo...

Uma coisa é incontornável: o legislador não viu necessidade de impor a realização dos turnos previstos nos artigos 36.º, n.º 2 da LOSJ e 55.º do RLOSJ, aos domingos ou em feriados que não recaiam em segunda-feira.

Perante esta opção legislativa, muito dificilmente se pode sustentar que é indispensável a imposição de serviços mínimos numa greve que não foi marcada, nem em segundas-feiras nem em dia seguinte a feriado, o que nos impede de sufragar a argumentação expressa no acórdão arbitral.

4.2.2.4.6. Mas avancemos para o concreto juízo de concordância prática dos valores em confronto.

Na fixação dos serviços mínimos, estão em confronto, por um lado, a tutela efectiva dos direitos fundamentais das pessoas privadas da liberdade e das crianças e jovens [artigos 27.º, 28.º, 36.º e 69.º da Constituição] e, por outro a tutela do direito à greve dos trabalhadores [artigo 57.º da Constituição].

No juízo a efectuar cabe ter presente, como também afirmou o acórdão recorrido, citando o Parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 1/1999⁸, que *“os serviços mínimos têm que ser necessários e adequados para que as necessidades impreteríveis sejam satisfeitas sob pena de irremediável prejuízo”*.

Ora o encerramento dos tribunais aos domingos e feriados não obsta ou impede que uma pessoa privada da liberdade seja apresentada à autoridade judiciária salvaguardando-se período de 48 horas, tido pela lei constitucional e ordinária como um período em que razoavelmente é admissível a compressão do direito à liberdade, pelo que nunca haverá *“irremediável prejuízo”* que deva acautelar-se.

E, se a lei admite que os tribunais estejam encerrados por um período de 24 horas, sem que neles se realize, sequer, serviço de turno, para permitir o exercício do direito ao descanso semanal dos trabalhadores e para permitir que os mesmos não trabalhem em, dias que, por razões várias (históricas, religiosas, ou outras relacionadas com usos ou práticas já consagrados) entendeu instituir como feriados, suportando o inerte prejuízo na tempestividade da execução dos actos judiciais elencados no dispositivo do acórdão arbitral, de modo algum é possível dizer que numa greve que sacrifica exactamente – e apenas – esse período temporal de 24 horas, há necessidades sociais impreteríveis a satisfazer que se sobrepõem ao exercício do direito constitucional à greve.

Na verdade, e identificando os valores em confronto nas duas situações:

⁸ Vide o Parecer do Conselho Consultivo da PGR n.º 1/1999, de 18 de Janeiro de 1999, relatado por Henriques Gaspar.

– no regime de turnos, temos, por um lado, a já identificada tutela efectiva dos direitos fundamentais das pessoas privadas da liberdade e das crianças e jovens e, no seu reverso, a tutela do direito ao descanso semanal dos trabalhadores ou do direito ao gozo dos feriados [o primeiro previsto no artigo 59.º, n.º 1, alínea d) da Constituição e o segundo apenas na lei ordinária – artigos 122.º da LGTFP e 235.º e 236.º do Código do Trabalho]º;

– nos serviços mínimos, estão em confronto, por um lado, a mesma tutela efectiva dos direitos fundamentais das pessoas privadas da liberdade e das crianças e jovens e, no seu reverso, a tutela do direito à greve dos trabalhadores [artigo 57.º da Constituição].

Não vemos qualquer razão – pelo contrário – para que o direito ao descanso semanal e ao gozo de feriados tenha uma força de compressão do âmbito de protecção daqueles direitos fundamentais superior ao direito à greve.

Tendo em consideração o relevo que é dado na Lei Fundamental ao direito à greve, não cremos que faça qualquer sentido que, para tutelar o direito ao descanso semanal e ao gozo de feriados, a lei possibilite o encerramento dos tribunais por um dia completo, comprimindo nessa medida a tutela dos outros direitos fundamentais nos quais se inclui o direito à liberdade, e não se possibilite essa mesma compressão daqueles direitos fundamentais para tutelar o direito à greve.

Note-se que o direito à greve se mostra previsto no artigo 57.º da CRP, inserido no capítulo III dos direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores, com uma regulação constitucional pormenorizada e forte, demarcando estreitamente o espaço do legislador ordinário¹⁰.

O direito ao descanso semanal, por seu turno, mostra-se previsto já no título dos direitos e deveres económicos, sociais e culturais na alínea d) do n.º 1 do artigo 59.º, como um direito económico. Ainda que a doutrina lhe venha conferindo, “*em parte*”, uma natureza análoga à dos direitos, liberdades e garantias, o que lhe permite beneficiar do regime dos direitos, liberdades e garantias, nos termos prescritos no artigo 17.º da Constituição da República Portuguesa¹¹, é patente que o texto básico confere maior dignidade e relevo ao direito à greve.

Pelo que, revestindo-se o direito à greve de força constitucional mais intensa, não se compreende que não seja salvaguardado em maior medida ou, ao menos, em igual medida, sem a restrição da fixação de serviços mínimos.

Perante este balanceamento dos interesses em presença, tendo em vista o regime expresso no artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa, entendemos que não devem fixar-se serviços mínimos se a greve dos funcionários judiciais é de apenas de um dia por semana que não coincide com a segunda-feira.

A fixação de serviços mínimos neste contexto, constituindo uma medida restritiva adequada para a salvaguarda de outros direitos ou bens constitucionalmente protegidos (adequação), não se revela necessária ou exigível pois o fim visado pela lei (salvaguarda da liberdade, ainda que não imediata) pode ser obtido sem onerar o direito à greve e mantendo acautelado o prazo de 48 horas para a privação da liberdade por outros meios menos onerosos para o direito à greve, nem proporcional, pois a fixação de serviços mínimos não constitui uma “*justa medida*” restritiva, revelando-se, ao invés, uma restrição desproporcionada ou excessiva do direito à greve dos funcionários judiciais, *maxime* tendo presente a opção

⁹ Não podemos deixar de notar que no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 186-A/99, que aprova o regulamento da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro (Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais), na parte acima transcrita, é indicado que a reserva do serviço urgente para os “*sábados e feriados que não recaiam em domingo*”, permite, além de “*aligeirar o esforço pedido a magistrados e a funcionários*”, corrigir o “*suplemento remuneratório pela prestação de trabalho extraordinário*”, o que denota haver também preocupações financeiras na base deste regime.

¹⁰ António Monteiro Fernandes, in *A Lei e as Greves, Comentário a Dezasseis Artigos do Código do Trabalho*, Coimbra, 2013, p.19.

¹¹ Vide Jorge Miranda e Rui Medeiros, in *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra, 2005, pp. 145 e 608-609.

187
E

legislativa revelada no regime de turnos da LOSJ e RFOTJ de não prever o funcionamento de turnos ao domingo e feriados que não recaiam à segunda-feira.

Nos dias de greve com estas características, os órgãos de polícia criminal e outras entidades que pretendam apresentar detidos e arguidos presos à autoridade judiciária e se defrontem com situações a demandar actos processuais indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas, ou que se destinem a tutelar direitos, liberdades e garantias, ou a adopção das providências cuja demora possa causar prejuízo aos interesses das crianças e jovens, nomeadamente as respeitantes à sua apresentação em juízo e ao destino daqueles que se encontrem em perigo, ou a demandar providências urgentes ao abrigo da lei da saúde mental, terão que enfrentar essas situações que não conhecem dia, nem hora, para surgir, como se fôra um domingo ou feriado em que os tribunais estão encerrados e não funcionam turnos para o serviço urgente.

Deve a este passo chamar-se de novo a atenção para que é a própria Constituição a fixar o prazo concreto que entende razoável, e mínimo, para a apreciação judicial das situações elencadas nas alíneas a) a h) do seu artigo 27.º, n.º 3 – detenção em flagrante delito; detenção ou prisão preventiva por fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos; prisão, detenção ou outra medida coactiva sujeita a controlo judicial, de pessoa que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou contra a qual esteja em curso processo de extradição ou de expulsão; prisão disciplinar imposta a militares, com garantia de recurso para o tribunal competente; sujeição de um menor a medidas de protecção, assistência ou educação em estabelecimento adequado, decretadas pelo tribunal judicial competente; detenção por decisão judicial em virtude de desobediência a decisão tomada por um tribunal ou para assegurar a comparência perante autoridade judiciária competente; detenção de suspeitos, para efeitos de identificação, nos casos e pelo tempo estritamente necessários; internamento de portador de anomalia psíquica em estabelecimento terapêutico adequado, decretado ou confirmado por autoridade judicial competente –, dispoindo imperativamente no n.º 1 do seu artigo 28.º que a detenção de alguém seja “*submetida, no prazo máximo de quarenta e oito horas, a apreciação judicial*”, para restituição à liberdade ou imposição de medida de coacção adequada, devendo o juiz conhecer das causas que a determinaram e comunicá-las ao detido, interrogá-lo e dar-lhe oportunidade de defesa.

A fixação no texto constitucional do prazo para a apreciação ou avaliação sobre se se justifica, ou não, a manutenção de uma medida tão onerosa como é a privação ou mesmo a restrição da liberdade tem um duplo significado.

Leva-nos, por um lado, a alicerçar a ideia de que são essenciais os serviços que os tribunais de turno são chamados a prestar em dias de descanso semanal ou feriados, com a coadjuvação processual dos funcionários judiciais, quanto a cidadãos detidos ou presos, vg. no que respeita à apreciação judicial sobre se devem ser restituídos à liberdade ou permanecer em prisão preventiva, ou ser-lhes aplicada alguma medida restritiva da completa liberdade.

Mas, por outro lado, conduz-nos também à conclusão de que tal prazo de 48 horas fixa a dimensão temporal em que é constitucionalmente admissível a restrição dos direitos fundamentais com esta configuração. O que igualmente nos indica que o direito à greve deve ser exercido sem restrições desde que esse prazo se mostre salvaguardado, como *in casu* acontece.

Não pode esquecer-se que o conceito de serviços mínimos é indeterminado e depende de ponderações concretas de oportunidade e relatividade, sendo o núcleo essencial do seu conteúdo constituído pelos serviços que se mostrem necessários e adequados para que necessidades impreteríveis sejam satisfeitas “*sob pena de irremediável prejuízo*”¹².

O que deve balancear-se a par do direito à greve dos funcionários judiciais.

No caso *sub judice*, estando salvaguardados os limites temporais que a lei ordinária e o próprio texto constitucional impõem para a avaliação das situações de privação da liberdade, não vislumbramos que se justifique a fixação de serviços

¹² Vide o Parecer do Conselho Consultivo da PGR n.º 1/1999, relatado por Henriques Gaspar.

mínimos para uma greve de um dia nacional e um dia por comarca, que não recaia às segundas-feiras nem em dia seguinte a feriado.

«[...]»

Deve acrescentar-se que para os tribunais em causa nesta greve a questão se coloca exactamente nos mesmos moldes pois que, nos termos acima assinalados da LOSJ e LOFTJ, o Tribunal Central de Instrução Criminal e os Juízos de Instrução Criminal estão encerrados, sem turnos, aos domingos e feriados que não recaiam às segundas-feiras.

Também nestes tribunais, se o legislador não viu necessidade de impor a realização dos turnos previstos nos artigos 36.º n.º 2 da LOSJ e 55.º do RLOTJ, aos domingos, em feriados que não recaiam em segunda-feira, ou em tolerâncias de ponto, não deverão ser decretados serviços mínimos numa greve que afecta estes tribunais por um único dia, distinto da segunda-feira – pois que se trata de uma quinta-feira – com vista a satisfazer necessidades sociais que a lei admite que persistam sem ser satisfeitas pelo período de um dia em nome do direito ao descanso semanal, comprime de modo excessivo o direito fundamental da greve, não se podendo considerar observados os princípios da necessidade e proporcionalidade das restrições.

Não pode ainda deixar de ser ponderado que, atenta a competência material do Tribunal Central de Instrução Criminal e dos Juízos de Instrução Criminal – cfr. os artigos 116 e 119.º e ss. da LOSJ –, os serviços mínimos determinados implicariam a realização de uma larga fatia dos actos que os funcionários afectos a estes tribunais praticariam se estivessem em serviço normal.

A Decisão Arbitral que decidiu proceder à fixação de serviços mínimos numa greve com os contornos da presente não é conforme com o especial regime conferido no artigo 18.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa aos direitos, liberdades e garantias, igualmente plasmado no artigo 384.º da LGTFP ao estabelecer que “[a] *definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade*”.

Assim, e respondendo à 1.ª questão colocada no recurso, não devem ser definidos serviços mínimos na greve dos funcionários judiciais agendada para o período entre as 00h e as 24h, do dia 24 de Janeiro de 2019, para todos os funcionários judiciais a prestarem serviço no Tribunal Central de Instrução Criminal e Juízos de Instrução Criminal.

Deverá ser revogada a Decisão Arbitral de 21 de Janeiro de 2019.”

5. Decisão

Em face do exposto, concede-se provimento ao recurso e revoga-se a Decisão Arbitral que fixou serviços mínimos na greve agendada pelo recorrente para o período entre as 00h e as 24h, do dia 22 de Janeiro de 2019, para todos os funcionários judiciais a prestarem serviço nos juízos de competência genérica.

Custas pela recorrida.

Lisboa, 2019-10-23


Albertina Pereira